

Roubo majorado - Prova - Não caracterização - Desclassificação - Exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal - Cabimento

Ementa: Roubo majorado. Ausência de provas. Desclassificação para o delito exercício arbitrário das próprias razões c/c o delito de lesões corporais.

- Verificando-se pela prova dos autos que o apelante pretendia fazer justiça com as próprias mãos, deve a conduta denunciada ser desclassificada para as descritas nos artigos 345 e 129, *caput*, do Código Penal.

- Provimento parcial ao recurso que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0512.09.072711-0/001 -
Comarca de Pirapora - Apelante: Neife de Souza Duarte
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Co-réu: Porthos de Souza Duarte, Geraldo Alves da
Luz, Antônio César Alves da Luz - Relator: DES.
ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO EM PARTE, COM ALVARÁ DE SOLTURA.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010. - *Antônio Carlos Cravinel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Neife de Souza Duarte, em face da sentença de f. 287/291, que o condenou nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no seu patamar mínimo.

Nas razões de f. 299/302, pugna o apelante pela sua absolvição, uma vez que a sua conduta não se amolda àquelas descritas nos arts. 157 ou 155 do Código Penal, ou, alternativamente, pela diminuição das penas bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Consta do processo que: a vítima possuía uma dívida com o corréu Porthos, no valor de R\$100,00; que, em razão disso, a vítima lhe passou uma bicicleta como garantia de pagamento; que, após tomar posse da bicicleta, o corréu Porthos ficou sabendo de comentários maldosos que a vítima teria feito em relação a sua esposa; que, diante disso, retornou até a casa da vítima juntamente com o apelante e Geraldo Alves da Luz, passando a agredi-la; que, nesse momento, o corréu Porthos subtraiu para si uma tarrafa de propriedade da vítima como forma de pagamento do restante da dívida.

A vítima, ao ser ouvida, esclareceu que

[...] tinha uma dívida no comércio de Porthos no valor de R\$ 100,00, estava desempregado e não tinha como pagar, daí combinou de entregar a ele uma bicicleta no valor da dívida, mas a bicicleta não dava para cobrir a dívida toda; o Porthos esteve sozinho em sua casa e levou a bicicleta; após levar a bicicleta, o Antônio César esteve no bar do Porthos e fez uma fofoca, dizendo que o declarante havia difamado a mulher do Porthos, daí foram os quatro na casa do declarante e o espancaram, tendo ele levado uma tarrafa para completar o valor da dívida; que o Porthos tinha dito que o valor da bicicleta não daria para pagar a conta [...] (f. 137/138).

No mesmo sentido, o irmão do apelante, o corréu Porthos, declarou que:

[...] a vítima teria passado em seu comércio e tomado uma pinga, oportunidade em que o declarante cobrou uma dívida, tendo a vítima proposto entregar a bicicleta como garantia, e quando trabalhasse, resgataria o bem; uns trinta minutos depois o declarante foi até a casa da vítima e pegou a bicicleta, daí a pouco chegou em seu estabelecimento o César dizendo que a vítima estaria comentando que a mulher do declarante não valia R\$ 40,00, daí foi sozinho até a casa da vítima, ocasião em que esta negou ter feito tal comentário, e na oportunidade propôs a substituição da bicicleta pela tarrafa, e neste momento chegou o Neife em uma moto, e já foi logo dizendo: 'gente sem vergonha a gente faz

é assim', e começou a bater na vítima com o chinelo, [...] que [...] nesta oportunidade levaram a tarrafa [...],

acrescentando que em momento algum teve a intenção de roubar a vítima (f. 147).

A testemunha Kethnam Cristina Alves Soares afirmou que a vítima possuía uma dívida com o corréu Porthos no valor de R\$100,00 (f. 139).

As testemunhas Osmar Duarte Durães e Fortunato Pereira Benfica, disseram que “[...] não é do conhecimento do depoente que este fato tratou-se de roubo; [...] conhece os acusados há uns dez anos aproximadamente e, no seu conceito, eles são pessoas boas, honestas e trabalhadoras...” (f. 140 e 141).

Sendo assim, pela prova constante do processo, a conclusão a que se chega é que a conduta do apelante amolda-se ao delito de exercício arbitrário das próprias razões, que se caracteriza pela chamada “justiça com as próprias mãos”, quando o agente satisfaz compulsoriamente um direito que crê existir e ser seu, substituindo a tutela judicial, combinado com o crime de lesão corporal leve, em razão da violência sofrida pela vítima (vide laudo médico de f. 17).

Segundo o doutrinador Carcará, “[...] o agente deve ter consciência de fazer uma coisa injusta na forma, porém, substancialmente justa”, não sendo outro o caso desse processo, após a análise da conduta dos apelantes.

Não houve a vontade deliberada de obter vantagem ilícita - roubar, mas sim o ressarcimento de um suposto dano, não se vislumbrando *abemos furando* na conduta dos agentes.

Firma-se a jurisprudência no mesmo sentido: “Aquele que se apropria de coisa alheia para se ressarcir de prejuízo acarretado pelo dano desta não comete o delito de furto e, sim, o de exercício arbitrário das próprias razões” (RT 522/439).

“Não há crime de furto quando a intenção do agente, ao se apoderar de coisa alheia móvel, foi a de se pagar da dívida que o dono se recusa a satisfazer” (RT 554/377.).

Desse modo, por ter agido em co-autoria com seu irmão, correu Furtos de Souza Duarte, o crime pelo qual o apelante foi denunciado deve ser desclassificado para de exercício arbitrário das próprias razões combinado com o de lesões corporais leves, através da *emenda tio libelo*, admitida pelo artigo 383 do Código Penal.

Eis a jurisprudência:

É cabível a *emenda tio libelo* quando os fatos que permitem a desclassificação do delito estão expressamente descritos na petição inicial, podendo operar-se a alteração em Segunda Instância (RJTAcrim 42/95).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para desclassificar a conduta denunciada

para a prevista nos arts. 345 e 129, *caput*, do Código Penal, passando-se à dosimetria das penas.

Exercício arbitrário das próprias razões.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a conduta do réu - vingança privada - é altamente reprovável; que ele possui antecedentes maculados; que sua conduta social e personalidade são normais, pelo que as considero boas; que o motivo do crime foi a cobrança de uma dívida; que as circunstâncias são típicas do crime; que as consequências não são graves; que a vítima contribuiu para o crime; fixo-lhe a pena-base em 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Não existem agravantes, atenuantes ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, concretizando-a definitivamente no patamar de 16 (dezesesseis) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Lesões corporais leves.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a conduta do réu - vingança privada - é altamente reprovável; que ele possui antecedentes maculados; que sua conduta social e personalidade são normais, pelo que as considero boas; que o motivo do crime foi a cobrança de uma dívida; que as circunstâncias são típicas do crime; que as consequências não são graves; que a vítima contribuiu para o crime; fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não existem agravantes, atenuantes ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, concretizando-a definitivamente no patamar de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Do concurso material.

As penas devem ser somadas em razão do concurso material, perfazendo-se um total de 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante se encontra preso desde 1º de outubro de 2009 (f. 222), já tendo cumprido a pena que lhe foi imposta.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM ALVARÁ DE SOLTURA.

...